

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Sérgio Souza, altera o art. 3º a Lei Complementar nº 63, de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências" para acrescentar o § 15, estabelecendo que, se as atividades de suinocultura, avicultura, silvicultura, aquicultura e pecuária de corte se estenderem pelo território de mais de um Município, o valor adicionado deverá ser rateado na proporção de:

- 50% (cinquenta por cento) para o Município onde se localiza a Unidade Sede das atividades industriais ou processadoras; e
- 50% (cinquenta por cento) entre os Municípios, proporcionalmente à quantidade ou peso produzido e



fornecido à unidade processadora ou industrial nas atividades de suinocultura, avicultura, silvicultura, aquicultura e pecuária de corte, contemplando, inclusive, aquele onde está situada a Unidade Sede.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais



disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que no agregado a proposta não cria nem amplia despesa para a União e tampouco aumenta ou reduz a despesa total dos Estados com transferências de ICMS aos Municípios. O que ela faz é ajustar o critério de rateio do valor adicionado (VAF) entre municípios quando a atividade (suíno/avicultura, aquicultura, silvicultura e pecuária de corte) ocorre em mais de um deles. Para os Municípios, especificamente, o impacto financeiro é meramente redistributivo, decorrente do novo critério de rateio, não de criação de despesa. Em outras palavras, o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposta deve ser aprovada, uma vez que estabelece um critério de rateio objetivo no caso de as atividades de suinocultura, avicultura, silvicultura, aquicultura e pecuária de corte se estenderem pelo território de mais de um Município, e considerando a produção de cada um dos produtos dessas atividades nos municípios fornecedores.



Diante do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-19581

